



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 21247/2015

Brasília, 7 de agosto de 2015.

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 129636

PACTE.(S) : VALMAR FONSECA DE MENEZES
IMPTE.(S) : CARIEL BEZERRA PATRIOTA
IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico que o Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, deferiu liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

Ademais, solicito informações sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

Recebido na COCETI em 7/08/15
11:00 Sessão
Felipe Costa Geraldes
Matr 2229869

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF - Senado Federal



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADEMAR RIGUEIRA NETO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 11.308, DANIEL LIMA ARAÚJO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 16.082, MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob o n.º 21.120, FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 18.663, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ, brasileira, casada, OAB/PE n.º 23.792, ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 17.733, CARIEL BEZERRA PATRIOTA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob o n.º 37.947, BRUNNO TENÓRIO LISBOA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 24.450, CESAR BARBOSA MONTEIRO SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE n.º 27.274, LÍGIA CIRENO TEOBALDO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 31.442, ALINE COUTINHO FERREIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE 35.920, NEDJA MARQUES BRANDÃO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 36.787, EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 37.001, GISELLE HOOVER SILVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o n.º 39.265, e FILIPE OLIVEIRA DE MELO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 39.245, todos com endereço profissional constante do timbre, vêm, com supedâneo no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c art. 647 e 648, I e VI, do Código de Processo Penal, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, impetrar

***HABEAS CORPUS PREVENTIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR***

em favor de **VALMAR FONSECA DE MENEZES**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF/MF sob o n.º 363.514.824-53, residente e domiciliado à Rua



Leonardo Bezerra Cavalcanti, nº 59, apto 1201, Jaqueira, Recife/PE, CEP 52060-030, contra ato coator da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF do Senado Federal, representada por seu Presidente Senador Ataídes Oliveira, que aprovou o Requerimento 00089/2015 da CPI do CARF, para a convocação do Paciente (ato coator 01 e 02), para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à Operação Zelotes da Polícia Federal.

1. DOS FATOS.

No dia 19.05.2015, instalou-se, no Senado Federal, Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar denúncias nos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – CPI do CARF.

A partir de então, a CPI do CARF, através de seu plano de trabalho visando a se adiantar aos trabalhos realizados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal (documentos comprobatórios 01), estabeleceu suas linhas de investigação com especial atenção à colheita de informações sobre as empresas beneficiárias, à oitiva de diversos Conselheiros do CARF (considerados, em hipótese, agentes corruptos) e dos intermediários dos atos de corrupção.

Nesse ínterim, no dia 14.07.2015, a CPI do CARF aprovou o Requerimento do Senador José Pimentel de convocação do “Sr. **VALMAR FONSECA** Conselheiro Titular de Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prestar esclarecimentos sobre fatos relacionados à Operação Zelotes da Polícia Federal, deflagrada no mês de março de 2015 para investigar manipulação – por parte de empresas, escritórios de advocacia e contabilidade, servidores públicos – de processos e julgamentos de pessoas jurídicas autuadas pela Receita Federal” (ato coator 01 – fl. 9 e ato coator 02).

É o que cumpre relatar.

2. DA AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONVOAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS/DEPOIMENTO SEM RESSALVA QUANTO AO DIREITO AO SILENCIO. POSIÇÃO INEQUÍVOCA DE INVESTIGADO DO PACIENTE.



Inicialmente, cumpre destacar que, embora a convocação não explice a condição em que o Paciente participará da reunião da CPI do CARF, a simples leitura do Plano de Trabalho e da justificativa apresentada no pleito convocatório demonstra que se pretende ouvir o Paciente na condição de investigado, mas lhe impondo os deveres de testemunha e cerceando direitos e garantias constitucionais.

Na justificativa do requerimento de convocação (ato coator 02), observa-se que a oitiva do Paciente se trata, na verdade, de depoimento na condição de testemunha. Isso porque o plano de trabalho (**documentos comprobatórios 01 – fl. 09**), quando trata da convocação de terceiros na condição de interrogados/investigados, faz menção expressa à ressalva de que, nesses casos, os convocados poderão se valer do direito ao silêncio.

Todavia, na convocação do Paciente, não há qualquer indicação da possibilidade de o Requerente se valer do direito ao silêncio quando de seu depoimento à CPI, apesar de sua posição de investigado nos autos da Operação Zelotes ser amplamente conhecida (**documentos comprobatórios 02 – notícias de diversos jornais**).

Além disso, a Portaria de Instauração do IPL nº 0004/2014-4 da Polícia Federal de Brasília (**documentos comprobatórios 03 – sigilosos**) indica a investigação de suposta autoria por parte do Paciente no cometimento de diversos crimes (corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro), por meio de suposto esquema para manipular e influenciar decisões do CARF, fatos estes pertinentes à “Operação Zelotes”. Desta feita, resta inequívoca a posição de investigado do Paciente.

Como é cediço, a situação peculiar do Paciente afasta a possibilidade de se obrigar o Requerente, como pessoa sob investigação – ainda que não convocada formalmente nessa posição –, a assinar o termo de compromisso, visto que tal regra se aplica exclusivamente às testemunhas (art. 203 do CPP).

Ademais, a aprovação da convocação tal como ocorreu é suficiente para se configurar como ameaça de constrangimento ilegal, pois encontra óbice na garantia de não produzir prova contra si mesmo - *nemo tenetur se detegere* -, que sequer exige que o autor ostente a condição formal de indiciado ou denunciado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou o entendimento de que “*o direito do investigado ou do acusado de não produzir prova contra si mesmo é garantia fundamental, que deve ser respeitado, sob pena de ser considerado constrangimento ilegal*”.



prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante status constitucional ao princípio do "Nemo tenetur se detegere", segundo o qual, repita-se, ninguém é obrigado a produzir quaisquer provas contra si" (HC 94173, Rel. Min. CELSO DE MELLO e HC 80.949, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Destarte, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido esse direito em favor de quem é convocado a comparecer perante Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado ou de testemunha (HC 128.390, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 128.837, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; HC 129.000, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 129.009, Rel. Min. ROSA WEBER).

Portanto, ao caso dos autos, deve incidir o comando insculpido no art. 5º, LXIII, da CF, para afastar a possibilidade de imposição de gravames ao Paciente, caso decida não prestar esclarecimentos, quer na condição de testemunha ou de investigado. Isso porque tal garantia deve ser interpretada de forma extensiva para englobar não só o direito ao silêncio, mas também o direito de não produzir prova contra si mesmo, em consonância com o art. 8, 2, g, do Decreto nº 678/92.

Por fim, é de se ressaltar a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que (I) o simples exercício do direito ao silêncio, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autoriza a imposição de qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e de que (II) assiste a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este se comunicar pessoal e reservadamente (HC 129070 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 128841, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 128837, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; HC 95.037, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; HC 100.200, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; HC 113.646, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; MS 23.452, Rel. Min. CELSO DE MELLO; MS 30.906-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. DOS PEDIDOS.

EM MEDIDA LIMINAR

Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores – *fumus boni iuris*, pelas razões aduzidas, e *periculum in mora*, ante a iminência de ser o Paciente convocado para prestar esclarecimentos à CPI do CARF – requer



seja concedida a medida liminar, em face da CPI do CARF, para assegurar ao Paciente:

(a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade;

(b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por se tratar de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, portanto, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte da referida CPI;

(c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes se comunicar, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, antes e durante o curso de seu depoimento;

(d) o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação do Paciente no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra ele e seus Advogados qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade, caso a CPI desrespeite os direitos e garantias do Paciente ou as prerrogativas profissionais de seus Advogados;

NO MÉRITO

Em continuidade, requer sejam solicitadas as informações à autoridade coatora e ouvido o representante ministerial, para que, em seguida, seja o *Habeas Corpus* levado a julgamento, concedendo-se a ordem para determinar a salvaguarda dos direitos elencados acima até o fim do prazo de funcionamento da CPI do CARF (19.09.2015, ainda prorrogável), porque não afastada a possibilidade de novas convocações.

PEDE DEFERIMENTO.
De Recife para Brasília, em 05 de agosto de 2015.

ADEMAR RIGUEIRA NETO
OAB/PE 11.308

CARIEL BEZERRA PATRIOTA
OAB/PE 37.947



MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.636 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : VALMAR FONSECA DE MENEZES
IMPTE.(S) : CARIEL BEZERRA PATRIOTA
IMPTE.(S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor Valmar Fonseca de Menezes, apontando como autoridade coatora o Senador da República Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar denúncias a respeito dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Segundo se infere dos autos, o paciente, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário da Comissão, foi convocado para ser ouvido, em data a ser definida, sobre os fatos investigados na CPI em questão.

Aduzem os impetrantes que,

"embora a convocação não explice a condição em que o Paciente participará da reunião da CPI do CARF, a simples leitura do Plano de Trabalho e da justificativa apresentada no pleito convocatório demonstra que se pretende ouvir o Paciente na condição de investigado, mas lhe impondo os deveres de testemunha e cerceando direitos e garantias constitucionais" (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Argumentam, ainda, que

"[n]a justificativa do requerimento de convocação (ato coator 02), observa-se que a oitiva do Paciente se trata, na verdade, de depoimento na condição de testemunha. Isso



HC 129636 MC / DF

porque o plano de trabalho (documentos comprobatórios 01 – fl. 09), quando trata da convocação de terceiros na condição de interrogandos/investigados, faz menção expressa à ressalva de que, nesses casos, os convocados poderão se valer do direito ao silêncio.

Todavia, na convocação do Paciente, não há qualquer indicação da possibilidade de o Requerente se valer do direito ao silêncio quando de seu depoimento à CPI, apesar de sua posição de investigado nos autos da Operação Zelotes ser amplamente conhecida (documentos comprobatórios 02 – notícias de diversos jornais) (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Prosseguem argumentando que

“a Portaria de Instauração do IPL nº 0004/2014-4 da Polícia Federal de Brasília (documentos comprobatórios 03 – sigilosos) indica a investigação de suposta autoria por parte do Paciente no cometimento de diversos crimes (corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem e dinheiro), por meio de suposto esquema para manipular e influenciar decisões do CARF, fatos estes pertinentes à ‘Operação Zelotes’.” (fl. 3 da inicial – grifos dos autores).

Em virtude desse contexto fático, afirmam ser inequívoca a condição de investigado do paciente na denominada “Operação Zelotes” e na própria Comissão Parlamentar, pois a ele é imputado o suposto “cometimento de diversos crimes (corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem e dinheiro)” (fl. 3 da inicial).

Assim, defendem os impetrantes que sejam asseguradas ao paciente as prerrogativas constitucionais a ele inerentes em sua oitiva pela CPI do CARF. Entende-se por prerrogativas constitucionais o direito ao silêncio, o privilégio contra a autoincriminação e o direito de ser assistido por seus



HC 129636 MC / DF

advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição.

Como reforço argumentativo, ressaltam que esta Suprema Corte em outras oportunidades, assegurou essas mesmas prerrogativas a outras testemunhas e investigados ouvidos em comissões parlamentares de inquérito. Invocam, como exemplo, a medida cautelar deferida pelo Ministro Celso de Mello no HC nº 128.390/DF-MC, DJe de 25/5/15.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem da **habeas corpus** para garantir ao paciente:

(a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade;

(b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por se tratar de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, portanto, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte da referida CPI;

(c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes se comunicar, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, antes e durante o curso de seu depoimento;

(d) o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação do Paciente no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra ele e seus Advogados qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade, caso a CPI desrespeite os direitos e garantias do Paciente ou as prerrogativas profissionais de seus Advogados" (fl. 5 da inicial – grifos dos autores).

Examinados os autos, decidido.

Ressalto, inicialmente, que as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e, por isso, aqueles que são convocados a depor não podem escusar-se dessa obrigação.

Entretanto, esses poderes devem ser exercidos com obediência aos



HC 129636 MC / DF

direitos constitucionalmente garantidos, tais como o direito ao silêncio (CF, art. 5º, inciso LXIII), à não autoincriminação e à comunicação com advogados.

Vão nesse sentido os precedentes desta Suprema Corte, pois se entende que, embora o indiciado ou testemunha tenha o direito de permanecer em silêncio e de não produzir prova contra si próprio - **nemo tenetur se detegere** -, está ele obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, responder às perguntas que lhe forem feitas.

Perfilham esse entendimento: HC nº 94.747/MG-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 27/5/08; HC nº 94.082/RS-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775/DF-MC, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03.

Aliás, esse é o entendimento que se extrai do disposto no art. 186 do Código de Processo Penal, segundo o qual,

"depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas".

No mais, ainda segundo nossa jurisprudência, o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07).

Portanto, à luz desse entendimento, reconheço a plausibilidade jurídica da pretensão formulada pelos impetrantes, razão pela qual,



HC 129636 MC / DF

destacando que o paciente não está dispensado da obrigação de comparecer perante a CPI do CARF, defiro o pedido de liminar para lhe assegurar o direito constitucional ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação, - excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas -, bem como o direito de ser assistido por seus advogados e de comunicar-se com eles durante sua inquirição, garantindo-se a esses todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94.

Em razão de o paciente estar sendo investigado, como visto, em inquérito policial instaurado no âmbito da Policial Federal (IPL 0004/2014-4) por crimes que integram o objeto da CPI do CARF (fls. 1 a 5 do anexo 7), ressalto que ele não poderá ser obrigado a assinar termo ou firmar compromisso na condição de testemunha em relação aos respectivos fatos.

A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto.

Comunique-se, com urgência, ao eminente Senador da República **Ataídes Oliveira**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, e solicititem-se à comissão informações.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator
Documento assinado digitalmente

